

LEI N° 6.257, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999.

Cria o Instituto de Ensino de Segurança do Estado do Pará - IESP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Instituto de ensino de Segurança do Estado do Pará - IESP como unidade de ensino com gestão própria, autonomia didática, científica e disciplinar, mantido pela Secretaria Executiva de Segurança Pública do Estado do Pará, com a finalidade de promover a formação e a qualificação de recursos humanos destinados às atividades de proteção dos cidadãos quanto à segurança e a riscos coletivos, por intermédio das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2° - O exercício da autonomia deverá observar a legislação vigente, as demandas, as propostas e a legislação dos órgãos do Sistema de Segurança Pública, e as demandas sociais.

Art. 3° - O IESP tem como funções básicas:

I - ministrar o ensino e a instrução com base na transmissão e na produção de conhecimento, objetivando à formação de profissionais habilitados em segurança pública e prevenção de riscos coletivos, respeitando as necessidades de formação peculiares a cada instituição integrante do Sistema;

II - produzir e gerar conhecimento específico para a segurança pública, a proteção do cidadão e a prevenção de riscos;

III - criar condições e mecanismos para sua integração com a sociedade;

IV - prestar serviços à comunidade;

V - assegurar o pluralismo das ideias mediante a plena liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o conhecimento produzido; e

VI - contribuir para o desenvolvimento de uma política de capacitação, especialização e atualização de recursos humanos destinados à assegurar a cidadania.

Art. 4° - O IESP será organizado a partir das suas Unidades Acadêmicas, sendo estas as Academias ou Escolas existentes na Polícia Civil, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, ou outras que venham a ser criadas nos órgãos estaduais integrantes da área de Defesa Social.

Art. 5° - O IESP será dirigido por um Conselho Superior, do qual participarão, além dos dirigentes do próprio Instituto, os diretores de ensino ou ocupantes de cargo equivalente da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar, e diretores de ensino ou ocupantes de cargo equivalente que venham a ser criados em outros órgãos do Sistema de Segurança Pública.

Art. 6° - A Secretaria Executiva de Segurança Pública, na condição de mantenedora, coordenará os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública quanto à alocação dos recursos materiais e humanos que serão colocados à disposição do IESP.

§ 1° - Os recursos postos à disposição do IESP pela mantenedora serão geridos:

a) no que se refere aos recursos humanos e bens patrimoniais, mediante unidade própria do IESP; e

b) no que se refere às demais despesas correntes e às despesas de capital, em conjunto com a área gerencial respectiva da mantenedora.

§ 2° - As receitas oriundas das atividades do IESP serão recolhidas integralmente ao Fundo de Investimentos de Segurança Pública e, após a dedução das despesas da mantenedora, colocadas à disposição do IESP e da Unidade Acadêmica responsável pelo curso, em partes iguais.

§ 3° - O IESP poderá realizar convênios para o desenvolvimento de suas atividades em associação com terceiros e outros órgãos.

Art. 7° - A mantenedora apresentará, no prazo de trinta dias, a contar da aprovação desta lei, proposta de estatuto ao Conselho de Segurança Pública para a aprovação.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DOE N° 29.091, de 19/11/1999.